



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 560.941 - ES (2014/0193264-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A**
ADVOGADOS : **FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444**
: **RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES017096**
AGRAVADO : **DIMAS JOSÉ LORENZON**
AGRAVADO : **PATRÍCIA DUTRA NEVES LORENZON**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S) - ES007338**
: **RONALDO PAVAN - ES003007**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência afirmou a aplicabilidade da Súmula 115/STJ ("*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*") ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/1973). Paradigma que trata de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973).
2. A peculiaridade da decisão embargada de divergência retira a similitude fática entre os casos cotejados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 560.941 - ES (2014/0193264-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A**
ADVOGADOS : **FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444**
: **RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES017096**
AGRAVADO : **DIMAS JOSÉ LORENZON**
AGRAVADO : **PATRÍCIA DUTRA NEVES LORENZON**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S) - ES007338**
: **RONALDO PAVAN - ES003007**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A agravante afirma que o advogado Dr. Rodrigo Oliveira havia praticado atos processuais e que é possível que o substabelecimento que lhe conferiu poderes para tanto tenha sido retirado dos autos, motivo pelo qual havia pedido a conversão do feito em diligência.

Alega haver divergência, sob o argumento de que o paradigma proveniente da Segunda Turma teria afirmado a possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

Trata também do paradigma proveniente da Terceira Turma.

Sustenta que os acórdãos cotejados guardam similitude fática quanto à questão a respeito da possibilidade de conversão do feito em diligência. Aduz que o fato de o paradigma tratar do agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) - e não de agravo em recurso especial - não é suficiente para que se considere que as situações cotejadas não guardam similitude fática.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 603/608. Observa que o acórdão embargado não decidiu o recurso especial, de modo a tornar incabíveis embargos de divergência, nos termos do art. 1.043 do CPC/2015 e do verbete sumular n. 315/STJ. Defende o acerto da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, por não haver identidade entre a matéria debatida nos acórdãos cotejados, que tratam de institutos jurídicos distintos com distintas previsões normativas. Alega, ademais, que as razões dos embargos de divergência deixaram de realizar o cotejo analítico necessário ao conhecimento de tal recurso, tal como exigido pelo art. 1043, parágrafo 4º, do CPC/2015. Quanto ao mérito da questão que a agravante pretende ver enfrentada, a parte agravada sustenta ser inadmissível a regularização da representação processual posteriormente à interposição do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 560.941 - ES (2014/0193264-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência afirmou a aplicabilidade da Súmula 115/STJ ("*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*") ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/1973). Paradigma que trata de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973).
2. A peculiaridade da decisão embargada de divergência retira a similitude fática entre os casos cotejados.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Das razões recursais trazidas pelo agravante não vislumbro fundamento para alterar as conclusões a que se chegou na decisão monocrática agravada, nos seguintes termos:

"Quanto à alegada divergência entre o acórdão embargado (da Quarta Turma) e o acórdão da Segunda Turma, por integrarem Seções distintas, a competência para processo e julgamento dos Embargos de Divergência é da Corte Especial.

No que diz respeito a tal suposta divergência, não obstante, verifico não haver a necessária similitude fática entre os casos cotejados.

Com efeito, **no acórdão paradigma proveniente da Segunda Turma tratava-se da possibilidade de se regularizar posteriormente a representação processual em sede do agravo de instrumento, previsto no art. 522 do CPC/1973.**

Já **no caso julgado pelo acórdão embargado de paradigma** [*rectius*, pelo acórdão embargado de divergência] **tratava-se da (im)possibilidade de se regularizar posteriormente representação processual em recurso especial. Por isso é que neste caso se considerou aplicável a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".**

Como se verifica, portanto, o acórdão paradigma tratava do Agravo de Instrumento, recurso cabível contra decisão interlocutória proferida pelas instâncias ordinárias, que à época encontrava previsão no art. 522 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente, o acórdão embargado de divergência tratava do Agravo em Recurso Especial, destinado a obter do Superior Tribunal de Justiça provimento recursal que determine a admissão do Recurso Especial, que à época encontrava previsão no art. 544 do CPC/73.

Ao contrário do que sustenta a agravante, o fato de se estar a apreciar recursos de espécie diversa revela-se como relevante para que se chegue à conclusão de que inexistente a necessária similitude fática entre os quadros fáticos examinados.

Com efeito, o Agravo de Instrumento é recurso que se processa nas instâncias ordinárias, ao passo que o Agravo em Recurso Especial se processa no Superior Tribunal de Justiça. Esta distinção é considerada de manifesta relevância para o fim da edição (e manutenção e não cancelamento) do verbete sumular n. 115/STJ, que tem o seguinte teor: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

De conseguinte, o fato de se tratar de recurso interposto *na instância especial*, nos termos da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a que se chegue à conclusão a que chegou o acórdão embargado de divergência, no sentido de que *na instância especial* não se admita regularização da representação processual após a interposição do recurso. Tal situação, portanto, não guarda a necessária similitude com aquela do acórdão paradigma, em que se admitia a regularização posterior da representação processual em agravo de instrumento, nas instâncias ordinárias.

A falta de similitude fática, por si só, é suficiente, salvo melhor juízo, ao não conhecimento dos embargos de divergência. Por essa razão, deixo de apreciar os demais fundamentos - apresentados pela parte agravada - para que não se conheça dos embargos de divergência.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do presente Agravo Interno.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Seção, para apreciar os Embargos de Divergência (opostos contra acórdão da Quarta Turma) no que diz respeito à decisão paradigma proveniente da Terceira Turma, em atenção ao preceito do art. 9º, § 2º, combinado com o art. 12, parágrafo único, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0193264-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 560.941 /
ES

Números Origem: 00053204220108080047 047100053207 04710005320720140075 53204220108080047

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S) - ES011444
RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES017096
EMBARGADO : DIMAS JOSÉ LORENZON
EMBARGADO : PATRÍCIA DUTRA NEVES LORENZON
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S) - ES007338
RONALDO PAVAN - ES003007

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES017096
AGRAVADO : DIMAS JOSÉ LORENZON
AGRAVADO : PATRÍCIA DUTRA NEVES LORENZON
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S) - ES007338
RONALDO PAVAN - ES003007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.